**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 306/2016**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 194/2016**, de autoria do Senhor Deputado César Pires, que disciplina a veiculação impessoal de publicidade e propaganda do Governo Estadual e dos Municipais, seus respectivos Poderes, e entidades da Administração Indireta.

É o relatório.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é constitucional.**

Nas três esferas da Federação, **o processo legislativo deve obedecer a procedimentos previamente estabelecidos**.

A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

Inicialmente, analisa-se a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis complementares e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

O presente Projeto de Lei é corretamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, **não havendo objeções nesta fase do processo legislativo**.

Quanto à análise material da proposição, destaca-se que **a competência dos Estados é residual** (art. 25, § 1º, da CF/88; e art. 11, da Constituição Estadual), ou seja, se não estiver no âmbito da competência exclusiva/privativa da União (arts. 21 e 22, da CF/88) ou dos Municípios (art. 30, da CF/88; e art. 147, da Constituição Estadual), caberá aos Estados administrativa ou legislativamente deliberar sobre determinado assunto.

**Competirão aos Estados também** as competências administrativas **comuns** a todos os entes da federação (art. 23 da CF/88; e art. 12, I, da Constituição Estadual), assim como as competências legislativas **concorrentes** à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, da CF/88, e art. 12, II, da Constituição Estadual).

A matéria apresentada no **Projeto de Lei nº 194/2016** aborda temática do princípio da publicidade, constante no art. 37, § 1º: *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.*

Assim, a proposição em análise visa ratificar e tecer maiores detalhes acerca da veiculação impessoal de publicidade e propaganda do Governo Estadual e dos Municipais, não apresentando símbolos ou slogans da administração.

Quanto à **juridicidade**, à **legalidade** e à **técnica legislativa**, o **Projeto de Lei nº 194/2016** **não encontra objeções** para sua **aprovação**.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 194/2016**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 194/2016, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de novembro de 2016.

Deputado Rafael Leitoa - Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Levi Pontes

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira